



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382504-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXITO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, é agravado BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58206

AGRV.Nº: 2382504-19.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : EXITO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

AGDO. : BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA.

JUIZ : REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO OPOSTOS PELA INCONFORMADA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - DETERMINAÇÃO DIRIGIDA AO RECOLHIMENTO DO PREPARO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO – RECORRENTE QUE DEIXOU TRANSCORRER, SEM ATENDIMENTO, PRAZO PARA RECOLHER CUSTAS – DESERÇÃO CONFIGURADA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **EXITO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 111, proferida em Embargos à Execução por ela opostos contra **BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA**, pela qual deixou o Juízo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos como movimentados.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão proferida, dela recorre a embargante, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o prosseguimento da Execução lhe trará lesão de difícil ou incerta reparação, notadamente diante da relevância dos fundamentos por ela arguidos através dos embargos opostos, pelos quais acena com aspectos relativos a inexigibilidade do título que lastreia a demanda executiva, aspecto esse que, conforme alega, se mostra suficiente para o deferimento do efeito suspensivo nos limites em que pleiteado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Decisão

incorretamente proferida.

É o relatório.

O inconformismo como exteriorizado não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a recorrente deixou de promover o adequado recolhimento do valor do preparo devido.

Diante de tal situação, e conforme se verifica por meio do todo processado, a inconformada por ocasião da interposição de seu Agravo, buscou o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. A seguir, no entanto, os benefícios em questão foram a ela indeferidos em 1º Grau, o que provocou determinação no sentido de que promovesse ao recolhimento do preparo devido, a se dar sob pena de não conhecimento do recurso por ela interposto (fls. 19). No entanto, a determinação de recolhimento não resultou atendida pela inconformada. Assim, com base no quanto exposto, de rigor concluir que a insurgência como exteriorizada pela agravante se ressinta de requisito objetivo de admissibilidade, o que obsta o conhecimento do Agravo como manejado, ao menos por parte desta E. Corte.

Interessante destacar a respeito de tal questão, posicionamento adotado por este Sodalício, o que se deu quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 1014444-22.2016.8.26.0564, nos moldes em que apreciado pela 14ª Câmara de Direito Privado, aos 26 de junho de 2017, por Acórdão da lavra do Desembargador Maurício Pessoa, pelo qual bem resultou definido que:

“Embargos à ação monitória — Cheque - Sentença de improcedência — Apelação com requerimento de concessão da gratuidade processual — Indeferimento do pretendido benefício —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Certificação de não recolhimento do preparo recursal devido —
Deserção reconhecida (CPC, art. 1.007) — Recurso não conhecido.”**

Diante de tais circunstâncias, o presente recurso, porque desacompanhado da taxa judiciária devida a título de preparo, tornou-se claramente deserto, não devendo, portanto, se constituir em alvo de maiores atenções por parte da Turma Julgadora, motivo pelo qual não deve ser sequer conhecido.

Diante do quanto exposto, é caso de não se conhecer do recurso, o que se dá nos exatos limites da Decisão agora proferida.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)